SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006122-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: REGINALDO HIPOLITO RIBEIRO Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Reginaldo Hipólito Ribeiro propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em suma, a concessão de auxílio-acidente alegando que durante seu vínculo de trabalho, em 31 de agosto de 2012, sofreu acidente, possuindo sequelas que ao incapacitam ao labor.

O INSS apresentou contestação afastando o pleito do autor sob o argumento de que a moléstia não gera incapacidade definitiva. Ainda, informou que durante o período de recuperação, foi implantado auxílio-doença, cessando aos 26/06/2014.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. (fls. 84/88) com esclarecimentos (fls. 130/131).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 159/160 e 115/117.

É o relatório.

Decido.

O trabalho pericial, que não pode ser refutado por mera vontade da parte que não concorda com ele, estando isso a depender de prova segura, que não veio, é conclusivo.

Ao contrário do que alega o autor, o laudo analisou com clareza todos os aspectos necessários, com detalhamento de todas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente o que já consta, ao julgamento da lide.

À fl. 87 o perito médico constatou que, verbis:

"(...) a sequela funcional decorrente de luxação recidivante do ombro direito (dominante), após tratamento cirúrgico oportunamente instituído, é leve e não confere ao autor até o momento redução de sua capacidade funcional ao exercício da atividade laborativa desenvolvida nessa ocasião (motorista) e/ou demais afins a terceiros." (grifos do original)

Assim, e conforme já dito, as impugnações do autor, que revelam somente a opinião de seu patrono no tocante ao tema, não têm o condão de afastar as conclusões do laudo técnico.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade permanente/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido.

Ademais, e por muitíssimo relevante, no laudo pericial elaborado, passou o autor por entrevista com a médica e informou que após o afastamento por cerca de dois anos, período em que recebeu auxílio acidente, voltou ao serviço junto à mesma contratante da época do acidente, na mesma função mas "nada faz – disse que está ocioso", situação inacreditável.

Se voltou ao serviço é porque tem total condições para tanto já que se assim não fosse, não seria mantido o seu vínculo empregatício, com pagamento a funcionário ocioso por mera liberalidade.

As constatações do laudo deixam evidente que o requerente tem totais condições de trabalhar, na mesma ou em outra função, não podendo ser onerado o INSS de forma indevida.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parág. único, da Lei nº

8.213/91.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA